



EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR TEODORO SILVA SANTOS

Agravo em Recurso Especial nº 1636418/RS

AIRTON JOSÉ DE SOUZA (“Embargante”), já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus advogados, respeitosamente, pedir **RETIRADA DE PAUTA** para julgamento virtual, pelas razões que seguem:

Em 11 de fevereiro, às 13h52min, foi incluso em mesa para julgamento, os EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp epigrafado, opostos pela parte Embargante, conforme informação processual que consta no sítio de informações de Colendo Superior Tribunal de Justiça:

11/02/2025 13:52	Inclusão em mesa para julgamento - SEGUNDA TURMA - sessão do dia 20/02/2025 00:00:00 - Petição N° 202401049626 - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1636418/RS (3002)	
11/02/2025 13:52	Inclusão em mesa para julgamento - SEGUNDA TURMA - sessão do dia 20/02/2025 00:00:00 - Petição N° 202401049616 - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1636418/RS (3002)	

Ocorre, entretanto que após a oposição dos Embargos de Declaração epigrafados, isto é, em 26 de novembro de 2024, outros julgamentos sobre a matéria (aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa) se sucederam, inclusive desta Egrégia Segunda Turma, senão vejamos:

Logo após a oposição dos Embargos Declaratórios pelo embargante, sobreveio o julgamento do AgInt no AREsp n. 1.641.230/SP (anexo), de relatoria do Exmo. Ministro Afrânio Vilela, também desta Egrégia Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

Nobre relator, este caso se **amolda perfeitamente** ao caso em tela: Trata-se de prefeito e secretário municipal que foram condenados, em ação civil pública, por terem agido negligentemente e de forma irresponsável. Inclusive, em trechos do processo, refere-se à



vr@vradvogados.adv.br
 +55 51 3018.3200 | 3018.3205
 Avenida Cai, 634 | Alto Cristal
 Porto Alegre - RS | CEP: 90.810-12

desnecessidade de perquirir o dolo específico, bastando o dolo genérico. Consta na fl. 8 do acórdão de relatoria do Min. Afrânio Vilela:

pelo duplo pagamento feito pelo erário: com a remuneração habitual dos 13 advogados públicos e com o pagamento dos honorários advocatícios ao escritório" (fl. 3.276); **(b)** "para fins de responsabilização por ato de improbidade, **não é necessário demonstrar dolo específico, basta o dolo genérico** de violar abertamente o comando legal" (fl. 3.277, grifo nosso); de modo que MÁRIO e ANTÔNIO "causaram prejuízo ao patrimônio público por delegarem a terceiros funções de procuradoria jurídica, por meio de contrato, gastando dinheiro público inutilmente, já que o corpo de advogados

O acórdão de segundo grau do referido AREsp n. 1.641.230/SP - julgado posteriormente a oposição dos embargos que foram inclusos em mesa para julgamento - refere exatamente o mesmo termo utilizado pelo 2º Grau do Tribunal de Justiça Gaúcho, qual seja: **CULPA GRAVE!**

Vejamos, acórdão do TJ/SP, revertido por aplicação do Tema 1199 do STF, retroatividade da Lei Nova para fulminar condenações emanadas de improbidades culposas, no AREsp n. 1.641.230, julgamento em 04.12, Segunda Turma, Relatoria Min. Afrânio (fls.. 08 do referido acórdão):

conjecturas para fins de dar ares de licitude a algo ilícito.

[...]

De qualquer forma, **mesmo que se alegue que não há prova de dolo quanto a estes agentes públicos/políticos, restou provada contundentemente a culpa grave, pois todos agiram, no mínimo, de forma negligente e imperita em relação ao trato da res pública**, não podendo alegar ignorância em relação às regras administrativas, seja pelos cargos que ocupavam, seja pela formação universitária de que detinham.

[...]

No que tange à sociedade de advogados contratada (Fernando

Nobre Relator, Exmo. Min. Teodoro Santos, vejamos a ementa do TJ/RS do caso em tela, e-stj fl. 1574 (18, v. VII):



vr@vradvogados.adv.br
 +55 51 3018.3200 | 3018.3205
 Avenida Cai, 634 | Alto Cristal
 Porto Alegre - RS | CEP: 90.810-12

4. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a imposição de penalidade pela prática de ato previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92 prescinde da comprovação de dolo, bastando a

Id: 7007963778120182257099

1

(e-STJ Fl.1574)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

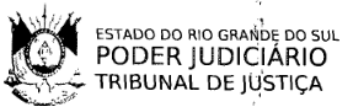


Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)

firmes demonstrações de culpa grave, o que resta plenamente caracterizado.

Inclusive, durante o voto, o próprio relator, isto no âmbito do 2º Grau, referiu que o caso em tela se tratava de culpa grave do corréu Airton, ora embargante, e-stj fl. 1585:

(e-STJ Fl.1585)



RTH
 Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
 2018/CÍVEL



melhor interesse público que seria alcançado, a despeito do expressivo aumento de preço, configura prática, ao menos, desidiosa e evasiva de culpa grave, capaz, assim de justificar a responsabilização do administrador pelo prejuízo ocasionado.



Desta forma, excelentíssimo relator, Min. Teodoro Santos, o caso em tela é idêntico a ação civil pública julgada na semana seguinte, por esta mesma Egrégia Segunda Turma, com a Relatoria do Min. Afrânio Vilela, em que, nos dois casos, os agentes políticos foram condenados em segundo grau de jurisdição **pela incidência de culpa grave em suas ações**, de acordo com a antiga lei de licitações.

Todavia, em razão da superveniência da Lei 14.230/2021, a previsão culposa de improbidade administrativa deixou de existir e, segundo o entendimento recentíssimo desta mesma turma, **inclusive em situações referidas nas instâncias ordinárias como de “culpa grave”** a referida nova lei deve retroagir, desde que os processos também estejam em andamento, nos termos do Tema 1199 do STF e, exatamente, o caso em tela. Segue a ementa da recentíssima decisão, posterior aos presentes EDs, referida:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONVITE. CONDENAÇÃO COM BASE EM APONTADA NEGLIGÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, o agravante ajuizou ação civil pública, postulando a condenação do então Prefeito de Santa Bárbara do Oeste, do ex-Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, do Procurador do Município e de sociedade de advogados, ora agravados, pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da petição inicial, a contratação de sociedade de advogados pelo município, efetivada na modalidade de convite, seria desnecessária, pois "havia corpo de procuradores e assessores jurídicos que davam suporte integral à prefeitura em todas as matérias que compuseram o objeto do contrato". 2. O Tribunal de origem, ao prover a apelação do agravante, julgou procedente o pedido, concluindo que: (a) o ex-Prefeito, teria agido com "negligência com o erário e os gastos administrativos"; (b) o ex-secretário dos negócios jurídicos teria agido "negligentemente com a coisa pública"; e (c) o advogado parecerista teria agido com "negligência e imperícia". 3. Após a publicação da Lei 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, tendo fixado as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente." 4. No caso, tendo o Tribunal de origem fundamentado a condenação dos agravados agentes públicos apenas com base na existência de culpa (negligência e imperícia), deve ser mantida a decisão que restabeleceu a sentença de improcedência do pedido. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n.



vr@vradvogados.adv.br
+55 51 3018.3200 | 3018.3205
Avenida Cai, 634 | Alto Cristal
Porto Alegre - RS | CEP: 90.810-12

1.641.230/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

DOLO GENÉRICO

Ainda, não menos importante, e posterior a oposição dos presentes Embargos de Declaração, é o julgado do **EDcl nos EDcl** no AgInt no AREsp n. 2.395.690/PB, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, desta Egrégia Segunda Turma, no recentíssimo julgado de 11/12/2024. Nobre Ministro Relator, esse caso reverteu o julgamento em sede de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração, exatamente como manejado no presente!

Pois bem, nesse recentíssimo julgado de relatoria da Ministra Maria Thereza, o Tema 1199 do STF foi aplicado no sentido de fazer valer a retroatividade da nova lei 14.230 para revogar a modalidade culposa de improbidade, inclusive quando se tratar de situações envolvendo dolo genérico, ou seja, quando não for exatamente especificado o dolo que o agente político réu teria incorrido. Vejamos o voto (fl. 8 do referido voto, anexo):

Nessa esteira de inteligência e em atenção ao precedente vinculante, aplicáveis as alterações redacionais promovidas pela Lei n. 14.230/2021, com exceção do novo regime prescricional, eis que inexistente ainda o trânsito em julgado deste feito.

Na espécie, considerando-se a necessidade da comprovação da responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação da improbidade administrativa (artigo 11 da LIA), tem-se que o Tribunal Federal entendeu por violados os princípios da Administração Pública, bastando o dolo genérico para tanto.

Portanto, extrai-se do fôlio processual que foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias o elemento subjetivo da conduta do ora insurgente, restando consignado o agir doloso.

Agora, sobressai que a Lei n. 14.230/2021 estatuiu um rol taxativo para as hipóteses do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como a indispensabilidade do dolo específico, para se inferir a violação dos princípios da Administração Pública, visto a alteração redacional do *caput* do referido artigo e revogação dos incisos I e II

Desse modo, ocorreu a *abolitio* dos incisos I e II do artigo 11 da LIA e das hipóteses de responsabilização por *animus doloso genérico* de ofensa aos brocardos.



Ora, no caso em tela, se se manter a tese de que a sentença teria referido o dolo, foi de forma genérica (esquecendo-se a culpa grave estabelecida no acórdão de 2º grau), vez que nem na sentença e nem no acórdão houve o enquadramento do corrêu Airton, ora embargante, em uma das hipóteses do art. 10 da Lei 8429/92! Segue sentença, 10, v. VI, e-stj 1409:

(b) condenar AIRTON JOSÉ DE SOUZA pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92, fixando-lhe as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. II, do mesmo diploma legal: (i) ressarcimento integral do dano, no valor de

Nobre relator, veja que a condenação foi genérica pelo art. 10 da LIA, para ser dolo específico um dos incisos deveria ter sido citado, como referiu a Min. Maria Thereza no recente julgado posterior aos EDs que trouxemos nesta petição. Assim sendo o dolo referido na sentença foi genérico! E, sendo genérico, reitera-se, é o mesmo caso julgado por esta Egrégia Turma, com Relatoria da Ministra Maria Thereza, em EDs de EDs, posteriormente a oposição dos presentes EDS, pela aplicação do Tema 1199, para fulminar a ação de improbidade administrativa proposta contra o agente político. Segue o acórdão do AREsp n. 2.395.690/PB:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LIA. ELEMENTO ANÍMICO DA CONDUTA. DOLO. ABOLITIO DO DISPOSITIVO IMPUTADO. ROL TAXATIVO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOLOSO ESPECÍFICO. CONTINUIDADE ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA DOS INCISOS. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO EM TIPO OUTRO. INVIABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada. 2. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF): "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei



vr@vradvogados.adv.br
+55 51 3018.3200 | 3018.3205
Avenida Cai, 634 | Alto Cristal
Porto Alegre - RS | CEP: 90.810-12

14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".3. Em elastério de entendimento, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.4. Na espécie, a instância ordinária enveredou na análise do elemento anímico da conduta do insurgente, reconhecendo apenas o agir doloso genérico, motivo pelo qual inviável sequer antever a continuidade típico-normativa, com a readequação da conduta em outro inciso; nem mesmo possível se mostra em outro artigo, dado o recurso exclusivo da defesa. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, ex officio, tornar sem efeito as decisões anteriores e julgar extinta a ação de improbidade administrativa. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.395.690/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Desta forma, Nobre Relator, requer-se a RETIRADA DE PAUTA, para que as duas decisões acima, posteriores a oposição dos presentes embargos de declaração, sejam consideradas e, assim sendo, os presentes Embargos de declaração sejam acolhidos, com efeitos infringentes, para, *ex officio*, tornar sem efeito as decisões anteriores e julgar extinta a ação de improbidade administrativa.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pp/

Dr. Thiago Rafael Vieira

OAB/RS 58.257



Central do Processo Eletrônico

Peticionamento Eletrônico Incidental

Autor do Documento:

THIAGO RAFAEL VIEIRA

CPF: 95227989087 OAB: RS058257

Data do Recebimento do Documento no STJ:

Data: 19/02/2025 hora: 12:54:19

Partes/Advogados

AGRAVANTE

- AIRTON JOSE DE SOUZA

47152672091

Peticionamento

Processo: AREsp 1636418 (2019/0368466-0)

Tipo de Petição: PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA

Sequencial: 9827805

Detalhes

Peça	Nome do Arquivo	Hash
Petição	petRetiradaPAUTA.pdf	85A74A23D3F12563C661B60EAACFFC55A9AB1DE7

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).